Altera o art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que "dispõe sobre corrupção de menores".

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 14 (catorze) anos." (NR)

**Art. 2º** Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 240. .....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1° .....

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 14 (catorze) anos." (NR)

"Art. 241. .....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 14 (catorze) anos." (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui crime corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 14 (catorze) anos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2002

Senador Ramez Tebet Presidente do Senado Federal